

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 28:727

Sendo necessário proceder à inscrição orçamental da verba de 3:500.000\$ destinada a suportar, até ao fim do ano económico corrente, os encargos com a representação de Portugal na Exposição Internacional de Nova York de 1939, organizada ao abrigo das disposições do decreto-lei n.º 28:707, de 26 de Maio de 1938;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros decretado para o corrente ano económico é inscrita em despesa extraordinária, em conta dos saldos de anos económicos findos, a seguinte verba:

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 6.º

Despesa em conta dos saldos de anos económicos findos

Artigo 35.º — Encargos com a representação de Portugal na Exposição Internacional de Nova York de 1939 3:500.000\$00

Art. 2.º Fica a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada, sem dependência de qualquer outra formalidade, a mandar satisfazer à comissão executiva a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:707, de 26 de Maio de 1938, as quantias que a mesma comissão requisitar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 28:728

Considerando que a autorização dada pelo decreto n.º 27:689, de 11 de Maio de 1937, não foi utilizada e que subsistem as razões determinantes da publicação do mesmo diploma;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Poderá ser utilizada até 31 de Dezembro de 1938 a autorização concedida à Beira Works Limited no artigo 1.º do decreto n.º 27:689, de 11 de Maio de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto n.º 28:729

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os comerciantes exportadores de frutos secos do Algarve farão a aquisição dos lotes de frutas, necessários ao seu comércio, directamente ao lavrador, por si ou por intermédio de agentes ou comissários privativos, ou a intermediários legalmente autorizados.

Art. 2.º Os comissários ou agentes de frutos secos do Algarve somente podem exercer as suas funções quando se encontrem matriculados na delegação da Junta Nacional das Frutas no Algarve.

§ 1.º A matrícula a que se refere o corpo do artigo será feita, através do Grémio dos Exportadores de Frutos e Produtos Hortícolas do Algarve, pelas firmas exportadoras por conta de quem os comissários ou agentes trabalhem, devendo ser indicado no acto da matrícula o nome e morada do matriculado, localização e número de fumeiros ou armazéns que este possuir e o nome da firma proponente.

§ 2.º Quando as firmas proponentes dispensem os serviços dos seus comissários ou agentes comunicá-lo-ão por escrito, indicando os motivos da dispensa, ao Grémio, o qual, por seu turno, dará conhecimento do facto à delegação, para efeitos de anulação da respectiva matrícula.

§ 3.º As firmas exportadoras são directamente responsáveis pelos actos cometidos pelos seus comissários ou agentes quando estes não cumpram as disposições regulamentares ou, ainda, quando aproveitem o trabalho de indivíduos não matriculados ou matriculados por outras firmas, respondendo por estes factos perante o Grémio dos Exportadores de Frutos e Produtos Hortícolas do Algarve.

Art. 3.º Os intermediários de frutos secos do Algarve somente podem exercer o seu comércio quando inscritos na Junta Nacional das Frutas.

§ 1.º A inscrição dos intermediários de frutos secos será feita por requerimento dirigido ao presidente da Junta Nacional das Frutas, o qual deverá ser acompanhado de certidão ou conhecimento do pagamento das respectivas contribuições industriais como mercadores de frutos.

§ 2.º Os intermediários de frutos secos munir-se-ão anualmente de uma cédula abonatória passada pelo Grémio dos Exportadores de Frutos e Produtos Hortícolas do Algarve, mediante o pagamento da taxa de 50\$, que constituirá receita do Grémio, implicando a falta desta cédula a anulação da respectiva inscrição.

§ 3.º Os intermediários de frutos secos ficam subordinados às mesmas disposições disciplinares que se aplicam aos sócios do Grémio dos Exportadores de Frutos e Produtos Hortícolas do Algarve.

Art. 4.º O comércio de frutos secos do Algarve constitua no respectivo Grémio as seguintes secções:

a) Comércio para o mercado interno, compreendendo o comércio realizado para o continente português e ilhas adjacentes;

b) Comércio para os mercados externos.

§ único. Os sócios inscritos na secção do mercado interno pagarão além da jóia de 100\$ a cota mensal de 15\$ e os inscritos na secção dos mercados externos respectivamente 200\$ e 30\$.

Art. 5.º As taxas a cobrar pelo Grémio dos Exporta-